



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

189
AM

COMARCA DE CURITIBA 4ª VARA FAZ. PÚBLICA

Autos nº 36580

fls. 1

Vistos e examinados estes autos Nº 36580, em que é autora SAVANA VEÍCULOS S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede à av. Mal. Floriano Peixoto nº 5000, em Curitiba-Pr., e réu TRANSXIRU TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIÁRIAS LIMITADA, pessoa jurídica de direito privado, com sede Rodovia dos Minérios km 02, 1372, Abranches em Curitiba-Pr.

Em suma aduziu o autor em sua peça preambular que por força de negociação o réu emitiu dois cheques em favor do autor, sendo uma no valor de R\$ 5.000,00 e outro de R\$ 28.088,00, os quais não possuíam fundos. Enfatizou que executado, foram interpostos embargos, os quais foram julgados improcedentes; que a penhora realizada foi insuficiente, resultando na penhora do estabelecimento, a qual foi frustrada vez que a empresa não mais se encontrava estabelecida naquele local. Pugnou pela decretação da falência.

Devidamente citado por edital o réu deixou de oferecer contestação.(fls.66)

Nomeado Curador o mesmo ofereceu defesa por negativa geral às fls.68.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA 4ª VARA FAZ. PÚBLICA

Autos nº 36580

190
AC

fls. 2

Atendendo determinação de fls.81/82, o autor juntou documentos às fls.96/144. Às fls.85 o réu constituiu advogado.

O Ministério Público, manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção.(fls.185/186)

Dou por exposto, sucintamente, o que contém os presentes autos.

Passo a DECIDIR:

II- A)- Certo é que a demanda tal como está constituída , não requer melhores provas que às já produzidas pelas partes, dispensando, assim, quaisquer outras que se queiram carrear aos autos, a título de esclarecimento ou defesa.

Ora, é da jurisprudência dos Tribunais que:

“ Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder.”(Ac. Unân. 4ª Turma do STJ- 14/08/1990- RE 2832-RJ- Rel. Ministro Sálvio Figueiredo- DJU- 19/09/1990-p. 9513).



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA 4ª VARA FAZ. PÚBLICA

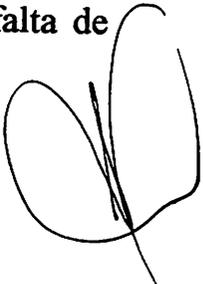
Autos nº 36580

191
Ar
fls. 3

B)- Quanto a prova da entrega do produto, entendo seja desnecessária, pois se trata de cheque que é ordem de pagamento a vista. Tidas em conta a literalidade e autonomia do cheque, seu portador nada tem de provar acerca de sua origem. Cabe, isto sim, ao devedor, mediante prova hábil, pôr à mostra salienter tantum ser o referido título creditício (cheque) ilegítimo, no que tange à causa determinante de sua emissão.

C)- O instituto da falência não deve servir como pretexto para pura cobrança de crédito. Entretanto, no presente caso a prova é nos sentido de que, inexistiu o desvirtuamento do instituto, pois a insolvência do réu está patente, (o estado falimentar é evidente) vez que encerrou suas atividades como confessa às fls.90 e se trata de dívida vencida há muitos anos, que o réu se nega a pagar, sem justificativa plausível. Não bastasse a causa debendi já foi objeto de sentença e acórdão decorrente da prévia execução, conforme de verifica às fls.116/120.

Não se perca de vista, que tanto a execução, como falência são meios coativos legais de cobrança, a qual só chega o credor após o insucesso das vias extrajudiciais. Não bastasse está demonstrado que a execução se encontra arquivada, por falta de bens suficientes para garanti-la.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA 4ª VARA FAZ. PÚBLICA

Autos nº 36580

192
A

fls. 4

Cumprir destacar que o requerimento de falência fundado em presunção de insolvência dispensa a certidão de protesto que caracteriza a impontualidade do devedor, bastando a prova da qualidade de credor e do fato invocado para caracterizar a falência. Neste sentido: Referência legislativa: decreto-lei n.º 7.661/45, artigos 1º; 2º, VII; 4º, vi; 9º, III; 11, §§ 1º e 2º; 12, § 1º. (TJPR – AI 0093130-2 – (19470) – 1ª C.Cív. – Rel. Des. Ulysses Lopes – DJPR. 02.04.2001) e SILVA PACHECO- Processo de Falência e Concordata-6ª edição-ed.Forense- item 92, pág 129)

III.Com esteio no exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido , para **JULGAR ABERTA** a falência da ré, preambularmente qualificada, hoje, às 12 horas, declarando seu termo legal no dia 29/abril/1997. Marco o prazo de 20 dias para as habilitações de crédito.

Nomeio síndico Joaquim Rauli, assinando-lhe o prazo de 24 horas para compromisso.

Diligencie o cartório a) pelas providencias dos artigos 15 e 16 da Lei de falências; b) pela lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça, com ciência do Dr. Curador;





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

193
A

COMARCA DE CURITIBA 4ª VARA FAZ. PÚBLICA

Autos nº 36580

fls. 5

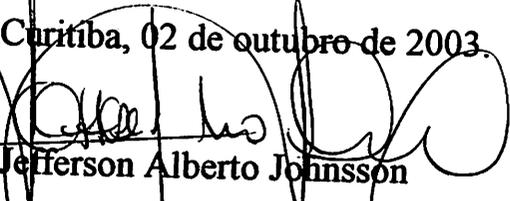
)- pela tomada de declarações do falido por termo, na forma do artigo 34 da lei de falências, designando-se para tanto data em cartório, com a máxima urgência.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Curitiba, 02 de outubro de 2003.

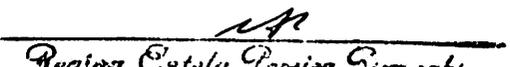

Jefferson Alberto Johnson

Juiz de Direito Substituto

Ordem que recebi estes autos hoje

_____ horas.

Curitiba, 03 de 10 de 03.


Regina Estela Pereira Simoes
Escriturã